



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE XANXERÊ/RS**

Processo nº 0300358-41.2016.8.24.0080

IROTEC INDUSTRIAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que move contra **CLAM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer e dizer o que segue.

Conforme se verifica na sucinta contestação apresentada, a demandada descreve que a parte autora não teria juntado o título de crédito e o documento constitutivo da empresa, documentos essenciais a propositura da ação. Além disso, menciona que já ingressou com ação de recuperação judicial, tombada sob o número 0301371.75.2016.8.24.0080, que também tramita na 1ª Vara Cível dessa comarca. Discorre que o juízo dessa ação determinou que fosse realizada perícia contábil nos documentos da ora demandada, para se averiguar as possibilidades de deferimento do pedido de recuperação judicial.

Narra que a parte autora limita-se a requerer o depósito dos valores devidos, sem qualquer outra circunstância que possa demonstrar a insolvência da empresa ré.

Por fim, colaciona algumas jurisprudências totalmente ultrapassadas e pede a suspensão da presente demanda face ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a extinção da presente demanda ou o julgamento pela improcedência.



Sendo assim, conforme se verificará abaixo, não merece consideração as alegações do demandado, motivo pelo qual requer seja decretado a falência da ré nos termos que seguem.

Primeiramente insta destacar que a autora ajuizou a presente ação com toda a documentação exigida pelo artigo 94, §3º, combinado com o artigo 9ª da Lei 11.101/2005. Além disso, a requerente juntou os atos constitutivos da empresa.

Veja-se que, em analisar o juízo de admissibilidade, o juiz julgador destacou o preenchimento de todos os requisitos legais nas fls. 117 do presente processo. Sendo assim, não há em que se falar em falta de preenchimento dos requisitos legais para a propositura da ação.

Em relação ao pedido de suspensão da presente demanda, face ao ajuizamento da ação de recuperação judicial nº 0301371.75.2016.8.24.0080, melhor sorte não assiste ao demandado. Vislumbra-se claramente que a ora demandante ajuizou a presente ação no dia 04/02/2016, enquanto que a ação de recuperação judicial foi ingressada pela demandada em 01/05/2016.

Ademais, a demandante pretende que seja decretada a falência da demandada, e nada requer quanto a recuperação judicial. Ou seja, não há em que se falar em conexão ou continência, motivo pelo qual não há razão para suspensão da presente ação.

Para elucidar a presente questão importante destacar o artigo 59 do CPC, senão vejamos:

“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Sendo assim, caso Vossa Excelência entenda que há conexão ou continência entre ambas as ações, o juízo desse processo deverá se declarar



prevento em relação ao juízo da ação de recuperação judicial, nos exatos termos do artigo supra mencionado.

Vale frisar que a requerente entende que não há conexão ou continência, já que requer a decretação de falência na presente ação, enquanto que a demandada, em tese, requereu a recuperação judicial naquela ação.

Ademais, vale salientar que a ré sequer trouxe aos autos cópia da petição inicial de demais documentos do processo de recuperação judicial, ônus que lhe incumbia. Tais documentos são imprescindíveis para que esse juízo analise eventual alegação de litispendência.

Importante observar ainda que a demandada trouxe aos autos o despacho que determinou que fosse realizada perícia para eventual deferimento de recuperação judicial. Isso porque a requerida, em princípio, não apresentou o plano de recuperação que comprovasse que efetivamente teria condições de pagar os credores e manter suas atividades.

Quanto ao crédito ora demonstrado pela parte autora, denota-se claramente que a demandada sequer impugnou os valores, não contestou a exigibilidade e validade das notas promissórias. Além disso, sequer fez proposta de parcelamento do montante devido.

Ou seja, a requerida é confessa quanto aos títulos apresentados pela demandante, motivo pelo qual a presente ação deverá ser julgada totalmente procedente. Veja-se o que prescreve o artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma



ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”

Verifica-se claramente da peça defensiva que a parte ré pretende continuar no mercado, comprando e deixando de pagar os fornecedores, causando imensuráveis prejuízos financeiros no mercado. Esse fato por ser facilmente comprovado através da informação processual que ora se junta, em que a requerida figura como devedora em diversas ações de execução que tramitam nessa comarca.

Diante ao exposto, confiante nos Vossos Sábios ensinamentos, requer:

- a) Seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja decretada a falência da demandada, tudo com base no artigo 99 da Lei 11.101/2005;
- b) A intimação do ilustre representante do Ministério Público nos termos da lei.

Nestes Termos, Pede e Aguarda Deferimento,

Novo Hamburgo/RS, 28 de setembro de 2016.

PP. Mauri Helbing
OAB/RS 73.096